

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos **art. 26 e 27** a seguinte redação:

“**Art. 26.** O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

.....

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

“**Art. 27.** Os **Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004**, passam a vigorar na forma dos **Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória**.

ANEXO V

.....

ANEXO VI

.....

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

VALOR DO SUBSÍDIO

- a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:



CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05



Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39



CD/17337.69139-59

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68

		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
--	--	---	-----------	-----------	-----------	-----------

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar uma incongruência na estrutura remuneratória das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, decorrente da injustificada extinção do regime de subsídio para os seus membros, e retorno ao regime de vencimentos, sob pretexto de que o Bônus de Eficiência e Produtividade é incompatível com o regime de subsídios.

Na verdade, inexistente tal incompatibilidade, e menos ainda razão suficiente para que se desfaça o que, desde 2008, foi estruturado com fundamento no art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição, que autorizam que, por lei, os servidores públicos organizados em carreira, passem a ser remunerados em parcela única denominada subsídio.

Tais normas, embora se refiram a remuneração “exclusivamente por subsídio fixado em parcela única”, e à vedação de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, não impede, com fundamento na própria Carta Magna, que os servidores auferam outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, tanto que o § 3º do art. 39 da CF, de 1988, estende aos servidores ocupantes de cargos públicos algumas vantagens pecuniárias constantes do art. 7º da CF, como décimo-terceiro salário e um terço de férias.

A própria lei que instituiu o Regime de Subsídio para a Auditoria-Fiscal (Lei nº 11.890, de 2008), alterando a Lei nº 10.910, de 2004, assegurou o pagamento concomitante de outras parcelas (retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei), com compatibilidade não expressamente prevista na Constituição Federal, que são auferidas juntamente com o subsídio, ou seja, legalmente constituídas, já que a gratificação natalina e o adicional de férias são constitucionalmente obrigatórios.

Sobre o assunto, a atual Presidente do STF, Min. Carmem Lúcia, em seu livro “Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos” (Saraiva, 1999) assevera:

“Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito entre aqueles elencados na norma do art. 39, §4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do



exercício do cargo (...). Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatórias ou legalmente concedida.”

Ademais, vários doutrinadores, entre eles Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Odete Medauar e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, entendem que embora o dispositivo constitucional, ao tratar do subsídio, fale em parcela única sem qualquer acréscimo, este sentido é atenuado pela própria Constituição Federal que no seu § 3º do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado, tais como décimo-terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias, direitos estes que representam acréscimo ao subsídio, além das despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo.

Além de tudo isto, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, inseriu também o § 7º no art. 39, onde prevê a possibilidade de adicional e prêmio de produtividade, disciplinada por lei, em que os recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão sejam aplicados no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público.

Em quase todos os órgãos públicos federais somente podem atingir a finalidade do § 7º do artigo 39 do texto constitucional com a diminuição de suas despesas correntes. A Administração Tributária e a Auditoria Fiscal do Trabalho, entretanto, são exceção a essa regra por se tratar dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos internos de competência da União, incluindo os previdenciários, os incidentes sobre o comércio exterior e grande parte das contribuições sociais do País, e a fiscalização da arrecadação do FGTS. A Auditoria Fiscal é capaz de impactar o orçamento federal de duas formas: a primeira delas, por meio da redução de despesas, e segunda e mais importante, pelo aumento da sua receita, majorando a arrecadação de tributos, e imputando multas em face do descumprimento da Lei. O desempenho mais eficiente desses órgãos está necessariamente ligado ao aumento de sua receita, que decorre, também, de sua atuação sobre o conjunto das empresas que exploram atividades econômicas.

Em parecer que trata especificamente da possibilidade de cumulação do subsídio com outras parcelas pecuniárias, de natureza não remuneratória, Alexandre de Moraes, fazendo uma interpretação teleológica e finalística do texto constitucional, afirma:



“o § 7º do artigo 39 da Constituição Federal tem por finalidade garantir eficiência dos órgãos públicos no tocante ao bom resultado das Finanças Públicas, seja na aplicação, no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, seja permitindo a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.

Dessa forma, o objetivo do § 7º, do artigo 39 - enquanto instrumental do Princípio da Eficiência, como já analisado, é permitir uma bonificação aos órgãos e servidores públicos - seja com melhor infraestrutura, seja com premiações - que garantam um melhor resultado possível nas Finanças Públicas.

(...)

Dessa forma, o § 7º, do artigo 39 do texto constitucional ao autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para implantação, inclusive, de, adicional ou prêmio de produtividade, pretende premiar a eficiência do, órgão público que garantiu melhor desempenho das finanças públicas, garantindo maior equilíbrio entre receitas e despesas. ”

E conclui Alexandre de Moraes que:

“O órgão público pode atingir a finalidade do § 7º do artigo 39 do texto constitucional e garantir melhor desempenho das Finanças Públicas, tanto pelo aumento da receita, quanto pela diminuição de suas despesas correntes, pois a *ratio* da norma constitucional é premiar aqueles, que proporcionalmente diminuem sua participação orçamento público, salvaguardando as Finanças Públicas. ”

Uma análise mais detida do texto constitucional nos leva a concluir com certa tranquilidade que a remuneração sob a forma de subsídio não inviabiliza o recebimento, por servidor público, de outras vantagens de natureza pecuniária. Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 1/20 13/0LRJ/CGU/AGU, adotado pelo Advogado-Geral da União em 18/03/2013, arremata:

“A Emenda Constitucional n2 19/1998, ao instituir o regime remuneratório por subsídios, por meio do novo art. 39, § 4º, CF/1988, meramente simplificou a contraprestação devida aos membros de carreiras de Estado, mas não se pode inferir que houve pré-exclusão total de outras espécies remuneratórias, ao exemplo do décimo terceiro salário, do

adicional noturno, da remuneração por serviço extraordinário e o adicional de férias.”

E, no mesmo sentido, a recente Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional, o *honorário de sucumbência*, a ser pago cumulativamente com o subsídio devido a essas Carreiras, sob fundamento semelhante, embora enfatizando que a sua fonte de custeio seria extra orçamentária.

Dessa maneira, para que seja preservado o regime de subsídio e não haja prejuízo ao quantum de remuneração a ser percebido em acréscimo às atividades normais das Carreiras de Auditoria Fiscal, impõe-se substituir o texto do art. 26, que extingue o regime de subsídio, pela solução ora proposta, alterando-se, ainda, o Anexo VII da Medida Provisória, referido no art. 27.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP